**PROCESSO**: **n º** 2000-30647/2014

**INTERESSADO:** SESAU – GERÊNCIA DE NÚCLEO DE SAÚDE MENTAL

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO DO TRATAMENTO DO PACIENTE LUCINALDO KELLY B. DE FREITAS

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-30647/2014**, em 01 (um) volume com 24 (vinte e quatro) fls., que versam sobre a os serviços adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **INSTITUTO SERTANEJO DE APOIO AO SER** (CNPJ 08.150.239/0001-50), referente ao tratamento do paciente LUCINALDO KELLY BEZERRA DE FREITAS, no mês de setembro/2014. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – DO MEMORANDO –** À fl. 02, constata-se o Memorando GENSAN nº 877/2014, datado de 04/11/2014, de lavra do Gerente de Núcleo de Saúde Mental, Berto Gonçalo da Silva, solicitando o pagamento dos serviços em tela, informando que a despesa encontra-se abalizada através da decisão prolatada pelo Juízo da Ação Civil Pública, e que há para esse atendimento um processo tombado sob o nº 0705484-67.2013.08.02.0001.

**2 – NOTA FISCAL** – À fl. 04 dos autos apresenta-se a Nota Fiscal nº 3, da Empresa **INSTITUTO SERTANEJO DE APOIO AO SER**, datada de 01/10/2014, atestada pelo servidor, Berto Gonçalo da Silva.

**3 – ENCAMINHAMENTO DE INTERNAÇÃO** – À fl. 05 dos autos apresenta-se a cópia do Encaminhamento de Internação do paciente Lucinaldo Kelly Bezerra de Freitas para a CLINICA SERTANEJA DE APOIO AO DEPEDENTE QUIMICO – CLISADEQ, conforme processo nº 2000-11609/2014, formalizado pelo poder Judiciário, com indicação de internação involuntária, reiterando que o prazo do tratamento tem o tempo de 06 (seis) meses.

**4 – AUSÊCIA DA DECISÃO JUDICIAL –** Analisando os autos, constata-se que NÃO foi acostada a cópia da Decisão Judicial prolatada pelo Juízo da Ação Civil Pública.

**5 – FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO** – Em análise dos autos, verifica-se que NÃO foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição dos serviços, emitida pela gestora da SESAU a época.

**6 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2014NE22729**), à fl. 13, ***não possui assinatura da ordenadora de Despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Coordenador Setorial de Gestão Financeira, Izolda Novais de Melo Duarte, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**7 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Observa-se que NÃO foram acostas aos autos as devidas Certidões de Regularidade da empresa **INSTITUTO SERTANEJO DE APOIO AO SER**.

**8 – EVIDÊNCIA DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS** – À fl. 22, o Controlador Interno da SESAU, Jorge Filho, constatou evidências de que os serviços foram realizados, conforme depoimento da Supervisão de Atenção Psicossocial, Sr. Berto Gonçalo da Silva, o mesmo que atestou a Nota Fiscal.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante do exposto nos autos, observa-se que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV – DA DESCISÃO JUDICIAL** – Que seja acostada aos autos, a decisão judicial para que o Estado de Alagoas, através da Secretaria da Saúde, cumpra como o atendimento ao paciente e respectivas despesas do tratamento especializado.

**V - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

**VI – DO BLOQUEIO JUDICIAL** – Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para quitação da dívida.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **INSTITUTO SERTANEJO DE APOIO AO SER** (CNPJ 08.150.239/0001-50), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 08 de novembro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**